



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 073/2022

5ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 26_04_2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/6525/2018

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201816014

AUTUANTE: MÁRIO JOSÉ DOS SANTOS FONTENELLE

RECORRENTE: ANTÔNIO EVALDO VIANA DE ANDRADE - EPP

CGF: 06.683.118-0

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO. 1. O Contribuinte deixou de escriturar em sua EFD diversas notas fiscais de entrada. **2.** Período da infração: 01 a 12/2012. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE por voto de desempate da Presidência. 4. Legislação aplicável:** artigos 269, 276 A e 276 G do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no Artigo 123, Inciso III, "G", aplicada com o atenuante previsto no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/03. **5. Voto:** Conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal. Decisão de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e contrária a manifestação em sessão do representante da Douta PGE, que se manifestou pelo reenquadramento da penalidade.

PALAVRAS-CHAVE: Falta de Escrituração. Entradas.

1. RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O Contribuinte deixou de escriturar na EFD as operações de entrada, nos exercícios de 2014 e 2015..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: o artigo 18 da Lei 12.670/96. Penalidade inserta no Artigo 126 da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/03

Crédito Tributário: MULTA R\$ 55.695,63

Compõem o processo: Auto de Infração, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, CD com as informações da autuação.

O contribuinte ingressou com defesa e o nobre julgador singular se pronunciou pela Procedência da autuação.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A Autuada apresentou Recurso Ordinário argumentando que:

- 1) Nulidade do auto de infração. Os agentes do fisco não demonstraram através de provas que as operações ocorreram. Que o lançamento se baseia em mera presunção.
- 2) As Notas Fiscais não foram escrituradas na EFD em razão das operações não terem ocorrido;
- 3) A Empresa registrou todas as entradas em seu sistema de controle interno de estoques;
- 4) Que seja realizada uma perícia para fins de demonstrar a não existência das notas fiscais apontadas pelo agente do fisco no auto de infração.

Às fls. 316 a 321 dos autos, a Assessoria Processual Tributária manifestou-se nos autos pela Procedência da autuação.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Falta de Escrituração de Notas Fiscais de Entrada.

2.1 DAS PRELIMINARES

Inicialmente, cabe-nos abordar a Nulidade trazida pela Recorrente pelo fato de que os agentes do fisco não demonstraram através de provas que as operações ocorreram. Que o lançamento se baseia em mera presunção.

O Argumento da Parte não é suficiente para afastar a aplicação da penalidade, posto que há nos autos a listagem das notas fiscais não escrituradas na EFD do Contribuinte. O Levantamento é oriundo do cruzamento de dados do sistema NFE e EFD, e foi realizado pelo Laboratório Fiscal da SEFAZ.

Ressaltamos que, no sistema da NFE a empresa pode se manifestar não acatando a emissão de notas fiscais destinadas aos seus estabelecimentos.

Também poderia ter sido aberto Boletim de Ocorrência por uso dos dados da empresa. Ou, ainda, ser realizada a contestação judicial das operações pela Autuada.

Todavia, a empresa se limitou a apenas argumentar que as operações não ocorreram.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Ao meu sentir, há a prova da ocorrência jurídica da operação que é a emissão de Nota Fiscal destinada a autuada, em operações interestaduais, e foi demonstrada a ausência das mesmas na sua Escrituração Fiscal Digital.

Desta forma, afastamos a Nulidade suscitada.

2.2 DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos registros da empresa, informou que a mesma deixou de escriturar em sua EFD, as operações de entrada de mercadorias, referente aos exercícios de 2014, relativas às suas Entradas.

A parte argumentou em seu Recurso que as notas fiscais, motivo da autuação, nunca deram entrada em sua contabilidade, por essa razão nunca foram escrituradas.

A mesma afirma, ainda, que todas as notas fiscais que adentram sem seu estabelecimento são escrituradas em seus livros contábeis.

Assevera que as operações que foram listadas nos autos nunca ocorreram em relação a sua empresa.

O artigo 269, do RICMS, in verbis, determina a obrigatoriedade da escrituração das notas fiscais em livro fiscal próprio.

Art. 269. O livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos XXXI e XXXII, destina-se à escrituração dos documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias ou bens e às aquisições de serviços de transporte e de comunicação efetuadas a qualquer título pelo estabelecimento.

Destaca-se, ainda, que o § 3º, do artigo 276-A, abaixo transcrito, torna obrigatório aos contribuintes a escrituração de suas operações na EFD.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O RICMS estabelece, também, que a escrituração na EFD substitui àquela que antes era feita no Livro Fiscal de Entrada.

Art. 276-G. A escrituração prevista nesta Seção substitui a escrituração e impressão dos seguintes livros:

I - Registro de Entradas;

Como se pode verificar na legislação citada, o RICMS determina que as empresas obrigadas à EFD façam a escrituração das notas fiscais de entrada em formato digital, substituindo o antigo Livro de Registro de Entradas.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 03, e demais Relatórios, dentre eles as Planilhas com as notas fiscais de entrada não registradas na EFD.

Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos de dados das notas fiscais eletrônicas emitidas em nome do contribuinte, cotejadas com as informações obtidas da Escrituração Fiscal Digital.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que utiliza o cruzamento de dados obtidos.

Quanto ao argumento de que as operações não ocorreram, deixamos de acatar, posto que, no ambiente do Portal da Nota Fiscal eletrônica a parte toma conhecimento das notas fiscais emitidas em seu nome e pode, inclusive, se manifestar pelo **Desconhecimento da Operação**.

Este evento tem como finalidade possibilitar ao destinatário se manifestar quando da utilização indevida de sua Inscrição Estadual, por parte do emitente da **NF-e**, evitando operações fraudulentas ou a remessa de mercadorias para destinatário diverso.

No mais, não foram apresentadas outras contraprovas.

Penalidade inserta no artigo 123, III, "G", da Lei 12.670/96, porém deve ser aplicada em conjunto com o atenuante do artigo 126 da mesma lei.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA**, exarada na instância singular.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 55.695,63

3. DECISÃO

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, resolve: 1. Quanto à nulidade por não terem entrado na empresa as mercadorias referentes às notas fiscais relacionadas como não escrituradas e pela autuação ter se dado por presunção: a 4ª Câmara, por unanimidade de votos, decide afastar a nulidade, tendo em vista que há nos autos elementos que comprovam a acusação fiscal de falta de escrituração de notas fiscais destinadas à empresa. 2. Quanto ao pedido de perícia: por unanimidade de votos, a 4ª Câmara decide por afastar o pedido de perícia, tendo em vista que não foi trazido aos autos nenhum indício que fundamente a necessidade de realização de perícia e por entender que há nos autos os elementos suficientes para os Conselheiros julgarem o feito fiscal, com fundamento no art. 97, III, da Lei nº 15.614/2014. 3. Quanto ao reenquadramento da penalidade para o art. 123, inc. VIII, "L" da Lei nº 12.670/1996 suscitada pelo Procurador Geral do Estado: a 4ª Câmara, por voto de desempate do presidente, decide pela aplicação da penalidade específica estabelecida no art. 123, III, g, combinado com o art. 126, caput, ambos da Lei nº 12.670/96 afastando a aplicação da penalidade suscitada. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Bezerra que votaram pelo reenquadramento da penalidade com fundamento no art. 112 do CTN. Fica designado para lavratura da Resolução o Conselheiro Francisco Wellington Ávila Pereira, por ter proferido o primeiro voto vencedor divergente. Em conclusão, a 4ª Câmara decide conhecer do Recurso Ordinário interposto para negar-lhe provimento e confirmar a decisão de PROCEDÊNCIA do feito fiscal de acordo com o Parecer da assessoria processual tributária e em desacordo com manifestação oral da PGE em sessão.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Presentes à 5ª (décima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gerusa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Junior, Nelson Bruno do Rego Valença e Thyago da Silva Ribeiro. Presente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente, também, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 23 de maio de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em,